



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.013546/2005-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-011.005 – 3ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2020
Matéria OMISSÃO EM ACÓRDÃO
Embargante CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO
Interessado UNIENF - COOP. TRABALHO DE ENFERMAGEM LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2001

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Constatada omissão quanto à falta de análise ao recurso especial da PFN, deve o mesmo ser julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sanar a omissão apontada, e julgar prejudicado o Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez declarada a improcedência do lançamento quanto à questão de mérito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração sob fundamento de que o aresto 9303-010.491, julgado em 18/06/2020, foi omissivo em relação ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, tendo sido julgado apenas o do contribuinte naquela sentada.

Nos aclaratórios de fls. 407/408, a Presidente do CARF, em função da omissão apontada, e aduzindo que "*mesmo que o exame do especial da Fazenda Nacional não implique modificação no resultado prático da decisão, de vez que a reclamação aviada versa sobre decadência e houve resolução de mérito em favor do sujeito do passivo*", pede que se corrija a omissão apontada para que seja saneado o feito.

É o relatório.

Voto

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço dos embargos para sanear a inegável omissão apontada.

De fato, equivoquei-me ao não verificar o recurso fazendário. O aresto recorrido (fls. 297/309), nº 3401-00.572, decidiu que o termo inicial para contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN. O recurso especial fazendário (fls. 312/318), de sua feita, entende que o prazo inicial para contagem do decurso decadencial, tendo em conta que não houve qualquer antecipação de pagamento de PIS, rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

Com razão a Fazenda Nacional, tendo em conta nossa sedimentada jurisprudência que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, quando não há qualquer antecipação de pagamento, rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

Contudo, como ao apelo do contribuinte deu-se provimento no mérito cancelando o lançamento, conheço o recurso fazendário, mas julgo o mesmo prejudicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, e conheço do recurso especial fazendário, mas julgo o mesmo prejudicado, uma vez declarada a improcedência do lançamento quanto à questão de mérito. O presente aresto passa a integrar o acórdão 9303-010.491, julgado em 18/06/2020.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10680.013546/2005-95
Acórdão n.º **9303-011.005**

CSRF-T3
Fl. 4
